



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Sr. Ilacir Bicalho)

Dispõe sobre a inclusão do fisioterapeuta do trabalho na composição dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), previstos na NR-4, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da inclusão do fisioterapeuta do trabalho na composição dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), nos termos desta Lei.

Art. 2º As empresas classificadas com grau de risco 3 e 4, conforme enquadramento da NR-4, que possuam mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados, deverão incluir em sua equipe do SESMT, no mínimo, 1 (um) fisioterapeuta do trabalho, devidamente habilitado.

Art. 3º O dimensionamento do número de fisioterapeutas poderá ser ampliado proporcionalmente ao número de empregados, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º O fisioterapeuta do trabalho atuará no âmbito do SESMT com as seguintes atribuições:

- I – Prevenção de distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT);
- II – Análise ergonômica e biomecânica das atividades laborais;
- III – Desenvolvimento de programas de saúde



